



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10158/19

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Cláudio Chaves Costa
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00153/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de novembro de 2019 pelo advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, em nome do Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, com instrumento procuratório anexo, fl. 592.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 596, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a necessidade de levantar documentos e informações adicionais para elaboração da contestação do Alcaide.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, foi devidamente citado de forma eletrônica, conforme atesta a certidão, fl. 587, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou em 19 de novembro do corrente ano, consoante evidencia o documento, fl. 595. Desta forma, fica evidente que o petítório da mencionada autoridade, fl. 596, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 20 de novembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10158/19

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 14:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR